



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.001639/2002-10
Recurso nº 155.489 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.081 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente COMPANHIA MODERNOS HOTÉIS DO BRASIL S/A
Recorrida 4a.TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I

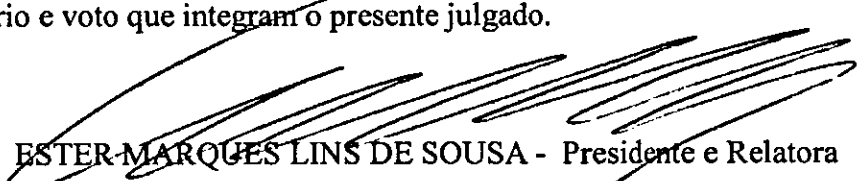
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Fato Gerador: 31/03/1997 e 30/09/1997

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA – Sendo o IRPJ, sujeito ao lançamento por homologação, o início da contagem do prazo é o da ocorrência do fato gerador do tributo, segundo regra do artigo 150, § 4º, do CTN, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento integral ao recurso para reconhecer a decadência da exigência tributaria, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

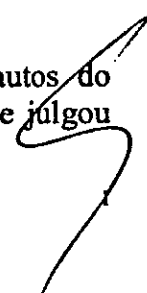

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 26 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa Leonardo Lobo de Almeida, Décio Lima Jardim (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco.

Relatório

CIA MODERNOS HOTÉIS DO BRASIL, já qualificada nos autos do processo, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, DRJ/RJO I, que julgou



procedente o Auto de Infração, fls.35/39, consolidado à fl.03, que constituiu o crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo aos fatos geradores ocorridos no 1º trimestre (31/03/1997) e 3º trimestre (30/09/1997), no valor de R\$ 11.811,23, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, cientificado ao contribuinte em 18/12/2002, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.58.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl.36), a exigência tributária decorre da compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do imposto de renda.

A empresa tomou ciência da decisão proferida mediante o Acórdão nº 7.844, de 17/06/2005, da 4ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro/RJOI (fls.87/95), conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.97-v, em 11/07/2005, e, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes, em 10/08/2005, fls.99/106.

Em seu apelo, a Recorrente reclama da decisão de primeiro grau, na medida em que a única matéria abordada foi o limite da compensação de prejuízos fiscais, no pressuposto de que o período de apuração trimestral estivesse correto, fato este que diz haver contestado na impugnação e também o faz nesta fase recursal.

Não se conformando com a apuração trimestral do IRPJ afirma que apresentou declaração anual, revisada, da qual não se pronunciou a decisão recorrida e também acerca das decisões do Conselho de Contribuintes, apontadas. Diz que o desprezo às matérias alegadas pela Recorrente, constitui violação ao art.31 do Decreto nº 70.235/72, pelo que entende deve ser a decisão nula por haver preterição do direito de defesa.

No mérito, sustenta que o período de apuração do IRPJ era anual e no caso não teria ocorrido o fato gerador do tributo. Se não fosse anual deveria ser.

Ao final requer a nulidade da decisão e a insubsistência do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Dele tomo conhecimento.

De início é necessário verificar qual o período base de apuração do IRPJ, adotado pela empresa, no ano calendário de 1997, se trimestral ou anual para que seja determinado o momento da ocorrência do fato gerador do IRPJ no referido ano calendário.

Sabe-se que para os fatos geradores ocorridos a partir de 1997, com a edição da Lei nº 9.430/96, o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ter como regra a apuração trimestral, independente da base de cálculo ser o lucro real, presumido ou arbitrado. Contudo, a pessoa jurídica que optar pelo pagamento mensal com base na estimativa, balanço ou balancete de suspensão ou redução, fica sujeita à apuração pelo lucro real anual, a ser feita

em 31 de dezembro do ano calendário. É o que se depreende do art.2º e § 3º do mencionado diploma legal, vejamos:

Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de trata o art. 15 da Lei nº. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº. 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§ 3º - A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior

Portanto, para as pessoas jurídicas que não optarem pelo balanço anual, o fato gerador do imposto ocorre no último dia de cada trimestre do ano calendário, data da apuração do lucro real.

Quanto ao pagamento do imposto e a escolha da forma de pagamento assim prescreveu o art.3º da Lei nº 9.430/96:

“Art. 3º. A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art.1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art.2º será irrevogável para todo o ano calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art.2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Com o intuito de afastar a exigência tributária, sob qualquer pretexto, alega a Recorrente que não adotou a apuração trimestral e insiste em afirmar que sendo a apuração anual não ocorreu o fato gerador do tributo. Ocorre que, tanto a DIPJ/1998 (fls.04/21), e Recibo (fl.25), quanto o LALUR (fls.29/34), demonstram claramente que, a contribuinte esteve no ano calendário de 1997, sujeita à tributação com base no lucro real trimestral. Não havendo qualquer prova nos autos de haver a empresa, manifestado a opção pela forma estabelecida no art.2º da Lei nº 9.430/96, com o pagamento do imposto em bases estimadas.

Por outro lado, embora o Recorrente não tenha se pronunciado quanto ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, por se tratar de questão de ordem pública, há de se verificar quanto ao prazo legal para ser efetuado o lançamento de ofício, do IRPJ relativo ao 1º trimestre e 3º trimestre do ano calendário de 1997, considerando os fatos geradores ocorridos em 31/03/97 e 30/09/97, respectivamente.

Inicia-se a análise pela transcrição dos artigos 150 e 173 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de

antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

...

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

..."

Para Rubens Gomes de Souza, em seu *Compêndio de Legislação Tributária*,

"o lançamento é um ato declaratório, e desta natureza declaratória do lançamento conclui-se que ele está sempre, obrigatoriamente ligado ao fato gerador".

Doutrina o ilustre tributarista que,

"o lançamento pode assumir diferentes espécies ou modalidades: é a lei tributária relativa a cada tributo que regula a maneira pela qual se deve fazer o respectivo lançamento, escolhendo a modalidade que mais se adapte ao tipo de tributo de que se trata". (...) "a lei muitas vezes impõe ao próprio contribuinte ou a terceiros, a obrigação tributária acessória de comunicar ao fisco a ocorrência do fato gerador e suas circunstâncias (p.ex., declaração do imposto de renda...)."

É sabido que, dentre as modalidades de lançamento previstas na Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN, o imposto sobre a renda submete-se à modalidade de lançamento por homologação disciplinada no art. 150 do CTN, e seus parágrafos, na medida em que cabe ao sujeito passivo apurar e recolher espontaneamente o tributo devido.

O texto da mencionada lei é claro na fixação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial que é o fato gerador do imposto, que nos casos de fatos complexivos como o do IRPJ, temos que buscar a periodicidade em que tal imposto é apurado, podendo ser trimestral ou anual.

É certo, que a decadência em matéria tributária está definida no artigo 173 do CTN, que estabelece como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em o tributo poderia ser lançado.

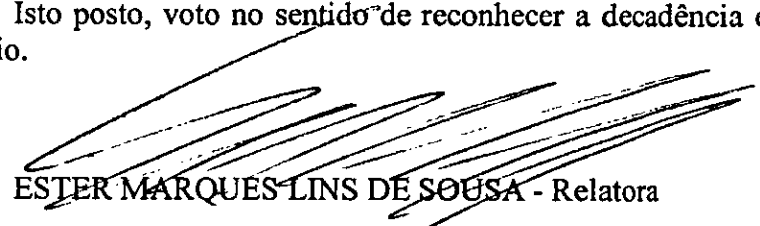
A regra vale para todas as modalidades de lançamento previstas na Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN.

Ocorre que o artigo 150 do CTN que regula o lançamento por homologação estabelece em seu § 4º a homologação tácita em 5 (cinco) anos a contar do fato gerador do imposto.

Compartilho com o entendimento dos que laboram na tese de que a regra contida no § 4º do artigo 150 só tem efeito de antecipar a decadência, em relação à regra contida no art 173 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN ou seja ao invés de ocorrer em cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ocorre em cinco anos a contar, do fato gerador no caso de lançamento por homologação.

Destarte, considerando que os fatos geradores trimestrais do IRPJ (1º e 3º trimestre) relativos ao ano calendário de 1997 ocorreram sob a égide da Lei nº 9.430/96, portanto, no último dia do primeiro e terceiro trimestre de 1997, datas da apuração do lucro real, e que, o contribuinte tomou ciência do lançamento somente em 18/12/2002, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.58, o prazo para a administração lançar eventuais diferenças, referentes ao ano calendário de 1997, considerando o terceiro trimestre /1997 (30/09/97), o mais recente desse período, venceu em 30 de setembro de 2002, havendo, portanto, em 18/12/2002, transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, previsto no art.150, § 4º do CTN para o Fisco efetuar o lançamento do tributo, ou seja, constituir o crédito tributário.

Isto posto, voto no sentido de reconhecer a decadência e dar provimento ao recurso voluntário.

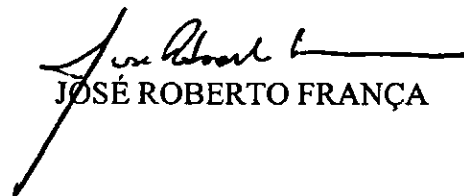


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Relatora

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília 26 / 08 / 2009.


JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.